



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10830.003125/2002-42  
**Recurso nº** 150.695  
**Assunto** IRRF - Ex(s): 1999  
**Resolução nº** 102-02.444  
**Data** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** JOSÉ ANTONIO DOMINGUES MAÇANS  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA n.º 7.059 (fls. 140/153), de 11/11/2005, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade aduzidas pela defesa, e, no mérito, julgou procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 13/17), relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 557.127,05, incluindo encargos legais.

A infração indicada no lançamento refere-se à omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Verificação Fiscal à fl. 18, e teve por enquadramento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96; artigo 4º da Lei n.º 9.481/97 e artigo 21 da Lei n.º 9.532/97.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação de fls. 88/127, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS FORMALIZADA A PARTIR DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DA CPMF LEIS Nº 9.311, DE 1996 E 10.174, DE 2001 RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN OMISSÃO DE RECEITAS MOVIMENTO BANCÁRIO MANTIDO À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO A teor do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, enquanto não alcançados pela decadência. Configura omissão de receita, os recursos pertencentes à pessoa jurídica, depositados em contas bancárias mantidas à margem da escrituração, ainda que em nome de interpostas pessoas, em relação aos quais o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.*

*Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.*

*Lançamento Procedente*



O recurso voluntário às fls. 161/188 repisa os mesmos argumentos suscitados perante em sede de impugnação: para o ano de 1998 vigia o § 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, que vedava o uso dos dados da CPMF para constituição de outros créditos fiscais que não a própria Contribuição, sendo inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, com base na LC 105/2001 e na Lei nº 10.174/2001, por ferir o direito à privacidade, intimidade, honra e ao sigilo de dados, e também ilegal a sua aplicação retroativa.

No mérito, pugna pela impossibilidade de caracterização do depósito bancário como fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN. Transcreve extensa jurisprudência, cita a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Afirma que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, vai contra os princípios formadores das presunções legais, devido à inexistência de nexos causal entre o fato indiciário conhecido (depósito bancário) e o fato presumido (omissão de rendimentos), sem a demonstração de sinais exteriores de riqueza. Acréscimo patrimonial ou renda consumida, e atenta contra a hierarquia das normas, pois a definição de fato gerador e base de cálculo em matéria tributária foi reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "a", da Constituição Federal. Também aduz que a Lei 9.430, de 1996, é inaplicável para a pessoa física, pois foi publicada para tratar da sistemática do IRPJ, CSLL, IPI e seus procedimentos de fiscalização, conforme evidencia a seqüência da sua estrutura em capítulos.

Consta à fl. 137 a Certidão de Óbito do Sr. José Antônio Domingues Maçans, ocorrido aos 25 de julho de 2005.

Arrolamento de bens efetuado de ofício, controlado no Processo de nº 10830.003106/2002-16 (fl. 87).

É o relatório.



## VOTO

Do exame das peças processuais, verifica-se que o Dr. Altair Luciano Grippa, OAB/SP n.º 85.200, subscreveu o recurso voluntário em exame (fl. 160 e 188) com os poderes que lhe foram outorgados através da procuração de fl. 128, datada de 22/04/2002, antes do falecimento do autuado, ocorrido em 25/07/2005, conforme Certidão de Óbito à fl. 137.

Cessa o mandato pela morte ou interdição de uma das partes. É o que dispõe o artigo 682, inciso II, do Código Civil.

O informativo jurisprudencial n.º 30 do STF traz a seguinte ementa de acórdão sobre a matéria:

### *INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL N.º 30 STF*

#### *APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SUPRIMENTO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*1. Uma vez observada nos autos a ausência de procuração outorgada ao advogado do apelante, deve o Magistrado conceder prazo razoável para o saneamento da irregularidade, a teor do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.*

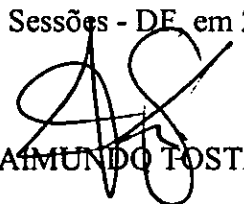
*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, Recurso Especial n.º 60.593 - RS (REG. n.º 95.6462-6), rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 28.04.97).*

Para dar continuidade ao feito, necessário que venha aos autos o instrumento de mandato, outorgado por um dos filhos do falecido, ratificando os atos praticados pelo advogado no processo, especialmente o recurso voluntário datado de 01/02/2006, apresentado tempestivamente no protocolo da DRF Campinas em 02/02/2006 (fls. 160/188).

Em face ao exposto, retorne-se o processo à repartição de origem, para as devidas providências.

Sala das Sessões - DE, em 25 de junho de 2008.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS